GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

RESOLUÇÃO COEMA Nº 29, 27 DE JULHO DE 2004.

*Resolução revogada pela Resolução COEMA nº 33, de 26 de julho de 2005.

~~**O Conselho Estadual de Meio Ambiente**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, Inciso I, alínea "a", da lei nº 5.742, de 26 de julho de 1993; regulamentadas pelo Decreto nº 1.859, de 16 de setembro de 1993; com as alterações do Decreto nº 2.968, de 10 de novembro de 1994,~~

~~CONSIDERANDO que a lei nº 5.457, de 11 de maio de 1988, que criou a SECTAM, art. 1º . Inciso X, define que a esta compete orientar e promover medidas de preservação e de utilização racional de recursos florestais;~~

~~CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.565, de 11 de outubro de 2002, define a SECTAM como o órgão gestor da política estadual de florestas e demais formas de vegetação, inclusive, já anteriormente definida como órgão central executor do sisema, pela lei 5.887/95, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a política estadual do meio ambiente (art 8º, inciso II).~~

~~CONSIDERANDO que a lei estadual 6.462/2002, instrumento específico da política florestal estadual, está em compasso de espera da definição da política nacional de recursos florestais e de seu marco regulatório estadual.~~

~~CONSIDERANDO que o instituto da concessão, previsto na lei 6.462/2002, previsto no art. 16, parágrafo 6º, para a utilização das florestas estaduais, não pode ser aplicado pois depende de regulamentação definitiva e da realização do zoneamento ecológico e econômico do estado.~~

~~CONSIDERANDO que a lei nº 5.887/1995, no art. 76, § 2º, não prevê apenas a concessão como meio de exploração florestal de áreas de domínio públicos, através de plano de manejo, mas permite a contemplação de atividades privadas, mediante autorização, onerosa ou não.~~

~~CONSIDERANDO que o art. 153, da lei 5.887/95, parágrafo único, permite ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, nos casos e na forma que forem estabelecidos em resolução do coema, viabilizar atividades mediante autorizações.~~

~~CONSIDERANDO que esse instrumento permissivo, sendo de caráter transitório, precário, discricionário, e aplicado sob condições restritivas, prescinde de autorização legislativa e de licitação para sua emissão efetiva;~~

~~CONSIDERANDO o parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado – PGE para a implementação desse procedimento;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a instrução e o encaminhamento dos numerosos~~

~~processos destinados à implantação de projetos de manejo florestal sustentável, em áreas do domínio estadual, como forma de possibilitar aos investidores interessados, o atendimento das exigências técnicas formuladas pelo IBAMA para análise e aprovação de tais projetos;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de promover o desenvolvimento do setor florestal, conciliando o interesse público e a justiça social com o estímulo, ainda que de forma precária, à remoção de obstáculos aos investimentos idôneos;~~

~~CONSIDERANDO, enfim, que a atividade madeireira representa uma das principais fontes de renda e emprego no estado do pará, como fator capaz de contribuir decisivamente para o desenvolvimento sócio-econômico da região e a conseqüente melhoria nas condições de vida de sua população, não podendo esperar a definição total dos marcos legais de sua exploração.~~

~~CONSIDERANDO decisão havida no plenário da 22º reunião extraordinária deste conselho, realizada em 27 de julho de 2004,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, no exercício de suas atribuições legais, poderá conceder autorização para o uso de recursos florestais de áreas do domínio público estadual;~~

~~§ 1º A autorização de uso, como ato unilateral, discricionário e precário, tem a finalidade única de propiciar o acesso e a extração de recursos florestais localizados em áreas de domínio estadual sendo formalizado através de processo administrativo próprio no âmbito da SECTAM;~~

~~§ 2º A autorização de uso não confere, em favor da beneficiária, quaisquer direitos possessórios que possam levar a configurar domínio ou direito a regularização fundiária, e sendo vedado a transferência da autorização de uso, bem como da área objeto a terceiros, sob quaisquer condições;~~

~~Art. 2º Compete ao interessado para a obtenção autorização de uso juntar ao requerimento a certidão do ITERPA, constando a informação de que a área onde se pretende explorar os recursos florestais, integra o patrimônio fundiário estadual e está disponível para a exploração florestal, bem assim de documento comprobatório de aprovação técnica do plano de manejo assinada pelo gerente executivo do IBAMA, acompanhado da AUTEX – autorização de exploração e do registro descritivo da área de abrangência do projeto e da especificada área de exploração;~~

~~Art. 3º A autorização de uso será concedida exclusivamente à pessoa jurídica, empresa ou comunidade organizada, detentoras de projeto de manejo sustentável, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, limitado a apenas uma autorização de uso para cada pessoa jurídica requerente;~~

~~Art. 4º - a autorização de uso será restrita à área objeto de exploração, em hipótese alguma superior a 2.500 hectares, definida pelo sistema de talhões proposto pelo plano de manejo sustentável aprovado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;~~

~~Art. 5º- A autorização de uso fixará a vigência, conforme necessidade do plano de manejo, limitado ao prazo máximo de 1 (um) ano;~~

~~Art. 6º- A autorização de uso será cancelada de imediato quando não forem observadas as normas estabelecidas pelo instituto brasileiro de meio ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA para o plano de manejo florestal ou das obrigações fixadas na mesma, independente de notificação ou interpelação judicial e sem quaisquer ônus para o erário estadual;~~

~~Art. 7º - A autorização de uso fica sujeita a preceitos a serem estabelecidos na regulamentação federal e estadual sobre a gestão, o uso e o aproveitamento de áreas públicas de floresta;~~

~~Art. 8º. - A beneficiária da autorização de uso deverá pagar, ao estado do pará, valor a ser estipulado como forma de indenização pelos recursos florestais integrantes do patrimônio estadual a serem explorados;~~

~~Art. 9º. - A SECTAM submeterá, ao conselho do fundo estadual de meio ambiente, a previsão de recolhimento e correspondente plano de aplicação dos recursos a serem auferidos, decorrentes da emissão de autorização de uso, bem assim, mediante relatório de execução, prestará contas da aplicação respectiva dos mesmos;~~

~~Art. 10. - A SECTAM aplicará os recursos decorrentes da emissão de autorização de uso no seu aparelhamento institucional de gestão dos recursos florestais no estado, tendo, também, como prioridades, a organização da gestão fundiária estadual, o zoneamento econômico-ecológico, o aparelhamento da assistência e da difusão tecnológica do manejo florestal e do reflorestamento e a estruturação dos organismos municipais de gestão ambiental nos municípios de localização dos planos de manejo autorizados. Para tanto, a SECTAM realizará convênios com o ITERPA e demais organismos, de maneira a cumprir os termos previstos nesta resolução;~~

~~Art. 11. - O pedido e a autorização de uso serão objetos de publicações resumidas, pagas pelo interessado, no diário oficial do estado e em periódico de circulação regional e local.~~

~~§ 1º As publicações a que se refere este artigo deverão ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados das datas da protocolização do pedido e do recebimento da autorização, conforme registrado no setor de protocolo da SECTAM.~~

~~§ 2º O modelo de publicação resumida da autorização, nos termos aqui estabelecidos, será~~

~~aprovado por ato do titular da SECTAM.~~

~~Art. 12. A autorização prevista nesta resolução será emitida, mediante modelo e ato do titular da SECTAM e sob obediência dos termos estabelecidos nesta resolução;~~

~~Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Plenário do conselho estadual do meio ambiente – Coema, Belém, 27 de julho de 2004.~~

~~Manoel Gabriel Siqueira Guerreiro~~
~~Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente~~